



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.721652/2014-91
ACÓRDÃO	2003-006.743 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/12/2010

VALE ALIMENTAÇÃO. PECÚNIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º205 CARF.

Súmula CARF nº 205

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.923, 9202-007.967, 9202-007.860..

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos geradores e infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e/ou princípios constitucionais.

COOPERATIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. STF TEMA 166.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e sobre o vale transporte, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento o levantamento de cooperativas de trabalho.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOPs e de Autos de Infração de Obrigação Acessória – AIOAs, lavrados em 26/02/2014 e com ciência do contribuinte em 06/03/2014, relativos ao período de 01/2009 a 12/2010, assim constituídos:

- Debcad nº 51.049.843-4: AIOP relativo a contribuições da empresa (parte patronal) e para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (GILRAT), sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, no valor de R\$1.369.095,34;
- Debcad nº 51.049.844-2: AIOP relativo a contribuições a outras entidades e fundos (terceiros), qual sejam, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário Educação), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, no valor de R\$254.004,64;
- Debcad nº 51.049.845-0: AIOA CFL1 78, no valor de R\$16.580,00, lavrado por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIPs com incorreções ou omissões;
- Debcad nº 51.049.846-9: AIOA CFL 30, no valor de R\$1.812,87, lavrado por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados que lhe prestaram serviços de acordo com os padrões e normas pertinentes;

- Debcad nº 51.049.847-7: AIOA CFL 59, no valor de R\$1.812,87, lavrado por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço;

- Debcad nº 51.049.848-5: AIOA CFL 34, no valor de R\$18.128,70, lavrado por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

De acordo com o Relatório do Auto de Infração - RAI (fls. 47/62), os AIOPs referem-se a créditos apurados correspondentes a diferenças entre as contribuições devidas e não declaradas em GFIP, relativas aos fatos geradores:

- Remunerações pagas a segurados empregados e não incluídas em folhas de pagamento e GFIP (Levantamento SC);
- Benefício Transporte (Levantamento BT);
- Benefício Alimentação (Levantamento BA);
- Pagamentos efetuados a contribuintes individuais, lançados na contabilidade e não incluídos em folhas de pagamentos da empresa (Levantamentos CI);
- Serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (Levantamento CT).

Levantamento SC

Afirma o RAI que os valores lançados no Levantamento SC se referem a:

- Divergências entre os valores de remuneração constantes nas Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e não constantes nas folhas de pagamento e nas GFIPs (Anexo I, fls. 63/65);

- Pagamentos efetuados à segurada empregada Luciana Luci Marcelina da Trindade, além da folha de pagamento, relativos a serviços de engenharia de segurança do trabalho por ela prestados e apurados por meio de recibos de pagamento contabilizados na conta “Assistência Médica e Social” (Anexo II, fls. 66);

- Pagamentos contabilizados a título de “Ajuda de Custo” não incluídos em folhas de pagamento e nas GFIPs (Anexo III, fls. 67/75);

O Anexo IV (fl. 76) demonstra o total das remunerações lançadas no Levantamento SC.

Levantamento BT

De acordo com RAI, os valores relativos ao Benefício Transporte (Levantamento BT), pagos em desacordo com o art. 5º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou o vale transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, foram apurados na conta contábil “Vale Transporte/Vale Refeição”2 e também nas folhas de

pagamento, nas rubricas “Auxílio Transporte”, “Benefício Transporte”, “Diferença Vale Transporte” e “Reembolso Vale Transporte” e estão relacionados nos Anexos de V a IX (fls. 77/130), sendo que o Anexo X (fl. 131) traz o total das remunerações lançadas no Levantamento BT.

Levantamento BA

A autuada fornecia a seus empregados auxílio-alimentação sem estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego, instituído pela Lei nº 6.321/76, não fazendo jus, segundo o RAI, à isenção previdenciária prevista no art. 28, I, § 9º, “c” da Lei nº 8.212/91.

Foram constatados diversos pagamentos em espécie, tanto na folha de pagamento como na contabilidade, evidenciando que a empresa fornecia aos empregados o salário utilidade/alimentação em pecúnia, creditado como proventos em seus contracheques ou pagos através de recibos, contrariando assim as normas previstas no PAT, bem como na Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005 (art. 753, § 2º) e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009 (art. 499, § 2º).

Levantamento CI

Constam, na contabilidade da empresa remunerações a contribuintes individuais pessoas físicas que não foram incluídos nas folhas de pagamento e GFIPs e para os quais não houve recolhimento da contribuição previdenciária.

Ressalta o RAI que, entre os pagamentos realizados a contribuintes individuais, havia diversos pagamentos a Marco Antônio Siqueira e Ângela Semaan, referentes a ajuda de custo, aluguel e reembolso de assistência médica.

De acordo com informação da empresa, a Sra. Ângela é funcionária da empresa WCA Consultoria e Serviços Ltda e o Sr. Marco Antônio é irmão de um dos sócios da autuada, Sr. Willian Carlos Araújo e a representa, através de procuração. Como não são empregados e nem pertencem ao quadro societário da empresa, foram considerados pela fiscalização como contribuintes individuais, sendo os pagamentos realizados considerados como salário de contribuição.

Os valores apurados estão relacionados no Anexo XVII de fls. 332/336 e consolidados no Anexo XVIII de fls. 337/339.

Levantamento CT

Ainda na contabilidade e também nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs, constam pagamentos de notas fiscais de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho não informados em GFIP e para os quais não houve recolhimento da contribuição previdenciária.

Os valores apurados estão demonstrados no anexos:

- Anexo XIX (fls. 340/341): lançamentos contábeis de pagamentos a cooperativas de trabalho;
- Anexo XX (fl. 342): valores de remunerações a cooperativas de trabalho constantes nas DIRFs;
- Anexo XXI (fls. 343/344): resumo mensal por cooperativa;
- Anexo XXII (fl. 345): resumo mensal dos valores lançados.

AIOA CFL 78

Informa o RAI que, quanto ao auto de infração relacionado às GFIPs, os erros e omissões da empresa no que tange a seu preenchimento foram:

- Remuneração de empregados, conforme Anexo XXIII (fls. 346/382);
- Remuneração paga a contribuintes individuais, conforme Anexo XXIV (fls. 383/385);
- Número de Identificação do Trabalhador - NIT de diversos empregados, conforme Anexo XXV (fls. 386/389);
- Retenção sobre notas fiscais de serviços, conforme Anexo XXVI (fls. 390) e Resumo do Faturamento 2009 e 2010 apresentado pela empresa (fls. 463/467);
- Código CNAE/Código CNAE Preponderante: declarado “7820500 - Locação de Mão de Obra Temporária”, quando o correto é “7810800 - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra”, de 01/2009 a 13/2010;
- Alíquota RAT período de 01/2010 a 13/2010: informado 2% - correto 3%;
- FAP período de 01/2010 a 13/2010: informado 1 - correto 1,2437;
- RAT Ajustado período de 01/2010 a 13/2010: informado 2 - correto 3,7311;
- Valores pagos a Cooperativas de Trabalho;
- Nas competências 10/2010 a 12/2010 foram transmitidas GFIPs retificadoras constando apenas um segurado e que substituíram as entregues anteriormente, nas quais constavam todos os segurados.

O valor da multa aplicada, calculado em função da quantidade de campos incorretos ou omissos nas GFIPs está demonstrado no Anexo XXVII de fls. 391.

AIOA CFL 30

Esse auto foi lavrado por terem sido encontradas remunerações pagas a empregados, informadas na RAIS e também pagamentos lançados na contabilidade, que não foram incluídos nas folhas de pagamento.

Foram também encontrados, nos lançamentos contábeis, pagamentos a contribuintes individuais não incluídos nas folhas de pagamento.

AIOA CFL 59

Esse AIOA foi lavrado por ter a empresa, no período de 01/2010 a 12/2010, deixado de proceder à arrecadação mediante desconto das contribuições dos trabalhadores empregados e contribuintes individuais que receberam remunerações comprovadas por meio de recibos de pagamento.

AIOA CFL 34

AIOA lavrado por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, uma vez que foram detectadas remunerações pagas a empregados lançadas na conta “3101030003 - Assistência Médica e Social”, e remunerações pagas a contribuintes individuais lançadas nas contas “3101030003 - Assistência Médica e Social” e “3101040001 - Pessoa Jurídica”.

Elementos examinados

Durante a ação fiscal foram examinados os seguintes documentos referentes ao período de 01/2009 a 13/2010:

- extraídos dos sistemas da Previdência Social e da Receita Federal: Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, GFIPs, RAIS e DIRFs;
- contrato social e alterações
- folhas de pagamento (arquivo digital)
- contabilidade (arquivo digital)
- documentos de Caixa.

Representação Fiscal

Finalmente, informa o RAI que os fatos aqui descritos configuram, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, III do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/00 e crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, razão pela qual serão objeto de representação às autoridades competentes.

No prazo regulamentar, a autuada apresentou a impugnação de fls. 520/584, na qual alega, resumidamente:

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nesse tópico, a impugnante traz detalhado relato de todos os autos de infração que compõem o presente processo, inclusive transcrevendo os itens 1 a 54 do Relatório do Auto de Infração – RAI, destacando que a fiscalização consolidou todos os autos lavrados em um único processo.

DA COBRANÇA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS QUE NÃO CARACTERIZAM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Sob esse título, a interessada trata da tipificação de fato gerador, da definição de salário de contribuição trazida pela legislação previdenciária, que deve corresponder a retribuição por trabalho efetivamente prestado, não devendo ter natureza indenizatória. Traz jurisprudência na forma de acórdãos do STJ e STF sobre o tema.

DA COBRANÇA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE BENEFÍCIO DE VALE TRANSPORTE

Após reproduzir trechos do RAI que tratam do levantamento relativo ao vale transporte - parágrafos 16 a 25, a empresa traça um histórico da legislação que relativa ao vale transporte, instituído por meio da Lei nº 7.418/85.

Aduz que, de acordo com a citada lei e alterações posteriores, o vale transporte tem as seguintes características:

- não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS;
- não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Assim, sendo o benefício de caráter indenizatório, a forma de se pagar ou o meio pelo qual se dá esse pagamento não descaracteriza sua natureza de ressarcimento, ao contrário do entendimento adotado pela fiscalização.

Transcreve trechos de acórdão do STF sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento do benefício em vale transporte ou em moeda, bem como sobre a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

Conclui afirmando que, por se tratar de verba de natureza indenizatória, o lançamento identificado com o código "BT" no auto de infração não deve prosperar.

DA COBRANÇA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE BENEFÍCIO DE VALE ALIMENTAÇÃO

Após reproduzir trechos do RAI que tratam do levantamento relativo ao vale alimentação pago sem estar a empresa inscrita no PAT - parágrafos 26 a 37, a impugnante, inicialmente, traz trechos de renomado doutrinador acerca das características e conceito de salário, concluindo que o empregado busca ao firmar relação contratual com o empregador é perceber remuneração, sendo que os benefícios a ele concedidos, às custas do empregador, decorrentes de previsão expressa na legislação trabalhista pátria não têm caráter de remuneração, não havendo que se falar em inclusão de tais verbas no conceito de salário de contribuição do empregado para efeitos de incidência da contribuição previdenciária.

Aduz ainda que a ausência de adesão ao PAT não desnatura ou descaracteriza o caráter indenizatório do vale alimentação e demais verbas destinadas à alimentação do trabalhador, sendo que o fisco busca, através de mera formalidade, transformar aquilo que é indenização em remuneração.

Transcreve os arts. 195, I, “a” e 201 da Constituição Federal – CF, que tratam do financiamento da seguridade social, que deve ser custeada por contribuições sociais incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho”.

Trazendo trecho de acórdão do TRT-1ª Região conclui que a manutenção do lançamento de contribuições previdenciárias sobre o vale alimentação e demais verbas de natureza alimentar seria a admissão da cobrança de tributo sobre verba de natureza indenizatória.

DA INDEVIDA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À ALÍQUOTA DE 15% DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

Reproduzindo trechos do RAI que tratam do levantamento relativo à contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativas médicas de trabalho - parágrafos 47 a 54, alega a impugnante que a contribuição, instituída pela Lei n.º 9.876/99, não encontra sustentação no art. 195, I, “a” CF, que transcreve.

De acordo com o referido art. 195, I, “a” da CF, a base econômica concedida à tributação constitui-se dos salários e rendimentos pagos à pessoa física, sendo fundamental ter bem presente a distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

A Lei das Cooperativas - Lei n.º 5.674/71 -, em seu art. 4º, não deixa dúvida quanto ao fato de que essas entidades têm personalidade jurídica própria, configurando uma sociedade civil.

A CF impõe tratamento diferenciado e propõe um estímulo à criação de cooperativas, devendo sua tributação ser criada por lei complementar, conforme o art. 5º, XVIII, art. 146, III, “c” e art. 174, § 2º, todos da CF.

Assim, sua equiparação, mesmo que por lei, a sociedade mercantil (empresa) deve ser considerada inconstitucional e ilegal.

A ilegalidade reside no fato que o Código Tributário Nacional – CTN, em seus arts. 109 e 110, proíbem a alteração, pela legislação tributária, dos institutos de direito privado e a inconstitucionalidade deve-se ao fato de que a Lei n.º 9.876/99, ao desdobrar os pagamentos feitos à pessoa física para abranger também os pagamentos efetuados às cooperativas, que são pessoas jurídicas, instituiu uma nova contribuição à Seguridade Social ainda não prevista no texto constitucional.

Também o exercício da competência residual, com apoio no art. 195, § 4º da CF, pressupõe a edição de lei complementar, conforme disposto no art. 154, I da CF.

Portanto, a contribuição, tendo sido criada por uma lei ordinária, fere o princípio da hierarquia das leis. Cita trecho de obra de renomado doutrinador, bem como acórdãos das cortes superiores.

DAS INDEVIDAS COBRANÇAS DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS - INCRA

Apresentando extensa jurisprudência na forma de acórdãos de instâncias superiores, afirma a impugnante ser ponto pacífico que, com o advento da Lei nº 8.212/91, toda a legislação precedente, relacionada como fundamento para a cobrança da contribuição para o INCRA, contribuição essa totalmente voltada para a atividade e vida no meio rural, ficou sem validade, por ter sido por ela revogada tacitamente.

Também na citada lei não consta o INCRA entre as entidades beneficiadas pelo custeio da seguridade social, donde se conclui ter sido extinta tal contribuição, que, em recentes decisões, foi considerada ilegítima pelo STJ, sendo que sua exigência constitui uma afronta ao princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, I da CF.

Além do mais, a cobrança dessa contribuição de empresas exclusivamente urbanas, como no presente caso, é ilegal, vez que o INCRA não exerce qualquer atividade de natureza previdenciária em benefício dessas empresas, afrontando, pois, o disposto art. 149, § Único da CF, que dispõe que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social”, sendo evidente que a requerente, empresa que exerce atividade urbana, nada deve recolher a título dessa contribuição, sob pena de afronta ao mencionado texto constitucional.

Por fim ressalta o fato de que a contribuição ao INCRA possui base de cálculo idêntica à da contribuição à seguridade social sobre a folha de salário, contribuição esta prevista no art. 195, I, "a" da CF e a cobrança de outra contribuição pela União, sobre a mesma base de cálculo configura o chamado bis in idem, prática vedada pela Carta Magna.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

A interessada, inicialmente, traça um extenso histórico do salário educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, passando por várias alterações e regulamentações, concluindo ter ocorrido, desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mesmo na atualidade, com a vigência da Lei nº 9.424/96, a ausência de definição da materialidade do fato gerador da contribuição, como exige o art. 97, III do CTN, ficando evidente a ilegitimidade da exigência da contribuição em tela.

DA NÃO INCIDÊNCIA DO SEBRAE

Aduz a impugnante que, por seu histórico, a contribuição ao Sebrae trata-se de um adicional às contribuições ao Sesi, Sesc, Senai e Senac que só deve ser cobrada de quem tem vinculação com pequenas e médias empresas e não das demais, que não se inserem nessa condição e não são beneficiárias de sua arrecadação

Se exigido de outras empresas, o tributo tem natureza de imposto e novos impostos só podem ser instituídos por lei complementar, conforme o art. 154, I da CF.

Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao Sebrae, em face do princípio da não afetação de impostos trazida pelo art. 167, IV da CF e da ausência de referibilidade/retributividade dessa exação em relação às empresas de médio e grande porte.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Citando trechos de obras de renomados autores, o contribuinte discorre acerca da ilegalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de verbas de natureza indenizatórias, a saber:

- o próprio salário dos empregados;
- os vales-transportes;
- os vales-alimentação.

Também considera ilegal a exigência da contribuição a terceiros (Incrá, Sebrae, Salário Educação, etc.), uma vez que está sendo exigido tributo não autorizado por lei, em desacordo com o disposto no art. 150, I da CF.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CONFISCATORIEDADE

Argumenta a empresa que o fornecimento de vale-transporte ou vale alimentação a seus empregados representa, para ela, um custo e a cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e aquelas repassadas a título de benefícios, como pretende o fisco, caracteriza incidência de imposto sobre custos, o que significa confisco e o descumprimento do disposto no art. 150, IV da CF.

DO PEDIDO

Ao final, anexando os documentos de fls. 587/658, requer:

- o julgamento em conjunto do presente processo bem como dos lançamentos exigidos;
- o acolhimento de todas as alegações e a total nulidade dos lançamentos, seja da contribuição previdenciária, seja a terceiros, bem como a exigência de multas de ofício e de juros sobre tais lançamentos;
- provar todo o alegado por todos os meios de prova admitidos, tais como juntada de documentos, produção de prova pericial e diligências.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

A empresa foi autuada pelo motivo e valor da multa descritos no Relatório que precede o presente Voto, com os fundamentos legais detalhados nos anexos “FLD

– Fundamentos Legais do Débito” de fls. 24/25 e 39/40 no caso dos AIOPs, sendo que, no caso dos AIOAs, os fundamentos legais encontram-se nos próprios autos de infração.

Em sua extensa impugnação, a autuada concentra seus argumentos na tentativa de demonstrar que são ilegais e/ou inconstitucionais as contribuições sociais exigidas para as seguintes rubricas, resumidamente:

- Levantamento BA - Benefício Alimentação: ilegalidade/ inconstitucionalidade por tratar-se de verba indenizatória, não possuindo natureza salarial;

- Levantamento CT – Cooperativas de Trabalho: inconstitucionalidade por ter por uma lei instituído nova contribuição à seguridade social sem previsão no texto constitucional;

- INCRA: ilegalidade/inconstitucionalidade por ser contribuição totalmente voltada para a atividade rural, tacitamente revogada pela Lei nº 8.212/91, que não lista o INCRA entre as entidades beneficiadas, além de sua cobrança configurar bis in idem, por possuir base de cálculo idêntica à da contribuição sobre a folha de salários;

- Salário Educação: ilegalidade/inconstitucionalidade por ausência de definição legal da materialidade do fato gerador;

- SEBRAE: ilegalidade/inconstitucionalidade por não ter sido instituída a contribuição por lei complementar e por que só deve ser cobrada de quem tem vinculação com pequenas e médias empresas e não das demais, que não são beneficiárias de sua arrecadação.

Em contraposição às alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como a ocorrência de bis in idem e também de ofensa ao princípio da não confiscatoriedade, tem-se a consignar que, tendo sido os lançamentos efetuados amparados na legislação constante nos anexos “FLD - Fundamentos Legais do Débito” de fls. 24/25 e 39/40, para os AIOPs, no próprio corpo dos AIOAs, bem nos atos normativos constantes no RAI, não cabe a esta instância de julgamento administrativo afastar a aplicação de leis ou atos normativos vigentes, sob o pretexto de violação de princípios e normas constitucionais.

Não é demais esclarecer que, encontrando-se tais dispositivos legais em plena vigência, o afastamento de sua aplicação por este órgão julgador, que integra a esfera administrativa, esbarra no ordenamento jurídico vigente, pelo qual é reservada ao Poder Judiciário a análise de questões em que se discute a eventual incompatibilidade entre a legislação de regência e a CF.

Também deve-se ter em conta que a instância administrativa não possui competência legal para manifestar-se sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a CF ou determinada lei, vez que toda a atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legislador competente, gozam de presunção

de constitucionalidade e legalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Assim, a atribuição dos julgadores da esfera administrativa está limitada a afastar a aplicação apenas de leis e atos normativos excluídos do ordenamento jurídico, nos termos dispostos no art. 26-A do Decreto nº 70.235/723 e no art. 18 da Portaria RFB nº 10.8754, de 16/08/2007 (DOU 24/08/2007), não podendo, portanto, o administrador ou servidor público eximir-se de aplicar dispositivos legais porque o seu destinatário entende ser ilegal ou inconstitucional.

Com relação à jurisprudência apresentada na impugnação, cabe lembrar que as decisões são aplicáveis somente aos processos a que se referem, produzindo efeito apenas entre as partes envolvidas, não sendo extensivas ao presente, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, que dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Levantamento BT - Benefício Transporte

Com relação a esse levantamento, cabíveis as observações que se seguem.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória.

O Superior Tribunal de Justiça modificou o seu entendimento acerca da matéria para se amoldar ao entendimento pacificado pela Corte Suprema.

A Súmula n.º 60 da Advocacia Geral da União, publicada no DOU de 12/12/2011 versa que “não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerado o caráter indenizatório da verba”.

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o entendimento já foi sumulado nos seguintes termos: Súmula CARF nº 89: “A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia”.

Vale citar, ainda, as disposições do art. 26-A, § 6º, II, “b” do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Embora não tenha havido alteração na legislação de regência, que embasou a decisão recorrida, o art. 26-A, § 6º, II, “b” do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, autoriza a aplicação do entendimento administrativo firmado pela Súmula n.º 60 da Advocacia Geral da União no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia.

Desse modo, a autuada tem razão em suas alegações no tocante ao levantamento “BT – Benefício Transporte”, cujos valores deverão ser excluídos dos AIOPS que compõem o presente processo, conforme demonstrativos....

Matérias e Autos de Infração Não Impugnados

A interessada não impugnou os seguintes valores lançados:

- Contribuições devidas aos terceiros SESC e SENAC;
- Contribuições sociais relativas ao Levantamento SC, concernentes a divergências apuradas em confronto dos valores de remuneração constantes nas RAIS, folhas de pagamento e nas GFIPs;
- pagamentos efetuados a contribuinte individual relativos a serviços de engenharia de segurança do trabalho (Levantamento SC);
- pagamentos contabilizados a título de “Ajuda de Custo” não incluídos em folhas de pagamento e nas GFIPs (Levantamento SC);
- pagamentos a contribuintes individuais pessoas físicas não incluídos nas folhas de pagamento e GFIPs (Levantamento CI).

Também não foram impugnados os quatro Autos de Infração de Obrigação Acessória - AIOAs lavrados na ação fiscal.

Assim sendo, esses valores e AIOAs devem ser considerados matéria não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (DOU de 07/03/1972), consolidando-se, administrativamente, o crédito tributário a eles referente.

Em seus pedidos, a interessada solicita provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, tais como juntada de documentos, produção de prova pericial e diligências.

Com relação à juntada de documentos, não é ocioso lembrar que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento, conforme previsão do artigo 5º da Portaria Ministerial nº 10.875/07 (DOU 24/08/2007), que trata do Contencioso Administrativo no âmbito das contribuições previdenciárias.

Como se vê, os textos legais estabelecem que na impugnação devem ser apresentadas todas as provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo no caso de ficar demonstrada uma das hipóteses ali descritas como exceção, o que não restou comprovado nos autos.

Quanto à solicitação de realização de prova pericial e diligências, cabe esclarecer que a realização de diligências ou perícias se condicionam à análise da sua imprescindibilidade e viabilidade, cabendo à autoridade julgadora indeferir-las quando entender desnecessárias, conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e art. 11 da Portaria nº RFB 10.875/2007...

No presente caso não se vislumbra a necessidade de se lançar mão de tal expediente, tendo em vista o fato de que os documentos constantes nos autos são suficientes ao julgamento administrativo.

Assim, indeferimos o pedido de realização de diligências ou produção de prova pericial.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, votamos pela procedência em parte da impugnação apresentada, com a manutenção em parte do crédito tributário exigido, devendo ser excluídos os valores relativos ao levantamento “BT – Benefício Transporte”, conforme demonstrativos constantes no item “Levantamento BT - Benefício Transporte” do presente Voto.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte sustenta que houve cobrança ilegal e inconstitucional sobre verbas de natureza indenizatória. Questiona a cobrança de contribuição sobre vale transporte, vale alimentação e 15% sobre cooperativa de trabalho médico. Segue sustentando inconstitucionalidade da cobrança do Incra, Salário educação e Sebrae. Por fim, aduz que houve ofensa a princípio da legalidade e confisco.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Logo de início merece frisar que as alegações referentes ao levantamento de Vale Transporte não precisam ser analisadas eis que já foram providas pelo órgão a quo.

Quanto às alegações acerca de inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança do Incra, salário educação e Sebrae, também não devem ser apreciadas. Assim como a alegação de confisco.

Estas supostas ofensa a princípios constitucionais não serão objeto de análise no âmbito administrativo. Isso porque não compete este colegiado a apreciação de questões constitucionais. Tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Vejamos Súmula CARF neste sentido:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-

06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Quanto ao questionamento acerca do vale alimentação, fora informado pela fiscalização que a recorrente fornecia a seus empregados auxílio-alimentação sem estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego, instituído pela Lei nº 6.321/76, não fazendo jus, segundo o RAI, à isenção previdenciária prevista no art. 28, I, § 9º, “c” da Lei nº 8.212/91.

Foram constatados diversos pagamentos em espécie, tanto na folha de pagamento como na contabilidade, evidenciando que a empresa fornecia aos empregados o salário utilidade/alimentação em pecúnia, creditado como proventos em seus contracheques ou pagos através de recibos, contrariando assim as normas previstas no PAT, bem como na Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005 (art. 753, § 2º) e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009 (art. 499, § 2º). Vejamos a Súmula CARF 205, nesta senda:

Súmula CARF nº 205

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.923, 9202-007.967, 9202-007.860.

Pois bem, no que se refere ao argumento de ausência de inscrição no PAT, a autuação não poderia ser mantida apenas por este fundamento. Esse tema já é absolutamente pacificado no âmbito deste conselho. Vejamos a Súmula neste sentido:

Súmula CARF nº 213

O auxílio alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.993; 9202-010.863; 9202-010.919; 9202-011.276

No entanto, os pagamentos foram feitos em pecúnia. Assim, todos os pagamento referentes a alimentação efetuados em pecúnia devem ser mantidos.

Quanto à cobrança de 15% sobre pagamento de cooperativa de trabalho médico, tal levantamento deve ser afastado tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de tal cobrança pelo STF.

O Tema 166 do STF estabeleceu que a contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho é inconstitucional. Essa decisão tem como objetivo garantir que a contribuição previdenciária seja direcionada à remuneração dos trabalhadores, e não ao faturamento das cooperativas.

Sendo assim, tem razão a recorrente neste item.

Nesta senda, como conclusão, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e no mérito dou parcial provimento ao Recurso para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o levantamento de cooperativas de trabalho, por declaração expressa do STF através do tema 166.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e na parte conhecida, dar parcial provimento nos moldes acima delimitados.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator